



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª
VARA CÍVEL DE PELOTAS /RS**

**Processo nº 5000443-76.2016.8.21.0022
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, nomeado **ADMINISTRADOR JUDICIAL DE FRIGORIFICO FAMILIE LTDA** vem, à¹ presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1 – RELATORIO DE ATIVIDADES – JUNHO/2021 –

De inicio apresenta, em anexo, o relatório das operações da empresa recuperanda com encerramento até junho de 2021 para os devidos fins e analise dos interessados.

2- RELATORIOS DE PAGAMENTOS

Este administrador, em sua peça contida no evento 86, apontou que para fins de encerramento a recuperanda deveria apresentar de forma adequada

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas **todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o adimplemento de todas as obrigações vencidas no biênio legal, nos termos do artigo 61 da LERF, inclusive eventuais diferenças de valores oriundas da aplicação incorreta do cálculo de juros e correção monetária.

Tais diferenças foram a apontadas diretamente à recuperanda e exigido desta a necessidade de complementação dos pagamentos devidos até abril de 2021.

A empresa, após a análise própria, compreendeu pela necessidade de complementação dos valores e apresentou somente esta manhã (Dia 25) comprovantes de pagamentos realizados nesta data, visando assim suprir as diferenças apontadas.

Esta comunicou que a demora se deu pelo atraso na liberação de crédito que permitiria a quitação total das diferenças.

Foram remetidos 31 comprovantes de quitação das diferenças citadas as quais somadas auferiram a quantia total de R\$ 168.516,40.

Além disso foram apresentadas cerca de 11 declarações de credores informando que concordavam com o encerramento do feito e que, eventuais diferenças, foram adimplidas mediante acordos individuais.

Dessa maneira, no que se refere a existência de diferenças apuradas pelo equívoco no computo dos juros, cerca de 42 credores tiveram as obrigações devidas e vencidas no biênio legal quitadas.

Por outro lado, restam ainda 81 credores que possuem diferenças devidos no período relativo ao biênio apontado.

O total remanescente é de R\$ 445.348,43 sendo o crédito de maior valor a quantia de R\$ 72 mil reais e o de menor quantia R\$ 363,07.

Salienta que a grande maioria dos valores são pequenas quantias inferiores a 2 mil reais.

A empresa comunicou que, por questões operacionais vinculadas a instituição financeira que trabalha, não foi possível realizar a quitação

desta quantia, permitindo o encerramento do feito, ante limites no numero de teds e outros meios de pagamento.

Esta se comprometeu a finalizar a quitação dessa diferença nos próximos dois dias, momento pelo qual poderá este administrador de forma definitiva atestar a quitação total das obrigações contidas no biênio previsto no artigo 61, bem como apresentar relatório de encerramento e quadro geral consolidado e definitiva.

Por esta razão ainda permanece em aberto quantia necessária a permitir o encerramento do feito.

Até o momento, a recuperanda já fez o pagamento aproximado de R\$ 3.600.000,00 em dividas e encargos devidos no feito no período limite de dois anos previstos na lei de recuperações.

Posto isto, em que pese o descontentamento desde administrador, requer novo prazo, desta vez de 15 dias, para que se permita a empresa comprovar a quitação dos valores devidos e com isso possibilitar o encerramento do feito.

2- DA PEÇA CONTIDA NO EVENTO 94 – DANIELE NEVES PALMEIRO

De forma resumida a credora mencionada alega que a empresa deixou de adimplir seu crédito desde dezembro de 2020 até julho/2021 auferindo a quantia em atraso de R\$ 30.764,71, segundo cálculo próprio.

Entende que o pleito está equivocado.

Primeiro porque o índice de correção aprovado no plano, e cuja decisão já se encontra transitada em julgada há anos, foi a TR o qual sabidamente está zerada há tempos.

Segundo, porque como exposto e determinado no artigo 61 da LREF a discussão de créditos e pagamentos se limita ao biênio de dois anos após a aprovação do plano, o que se encerrou em abril.

E terceiro, as diferenças e valores devidos a credora até abril de 2021 foram quitadas respectivamente em 25/08/2021, 28/05/2021 e 13/04/2021 conforme comprovantes em anexo.

Os demais pagamentos não podem ser objeto de discussão no feito, cabendo a credora a opção pela execução direta ou pedido de falência autônoma, como determina o artigo 94, inciso III, alínea “G” da LREF.²

Salienta que o próprio artigo 61³ § 1º da LREF limita a possibilidade de conversão da recuperação em falência a atrasos dentro do biênio legal, o que não é o caso da credora.

Posto isto, e face os comprovantes anexados ao feito neste momento, compreende que o pedido deve ser indeferido por falta de objeto e de amparo legal.

3- DA PEÇA CONTIDA NO EVENTO 90 – BANCO BRADESCO.

A situação do Bradesco se assemelha ao da credora Daniele.

No caso do credor o período de carência para início dos pagamentos era de dois anos e, portanto, o primeiro vencimento seria em maio/2021, ou seja, fora do biênio legal.

Veja que o artigo 61 fala claramente em dividas e obrigações que vencerem no máximo de dois anos, **independente do eventual período de carência.**

² Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso, claramente o primeiro pagamento estava fora desse período, não havendo amparo legal ao pleito formulado pela credora.

CONCLUSÃO FINAL

Os pagamentos realizados pela empresa estão muito próximos do compromisso assumido por ela, tendo avançado nos últimos dias.

Porém ainda se faz necessário a concessão de novo prazo para encerramento da discussão com o pagamento das diferenças apontadas.

Por esta razão, requer:

- a) concessão de novo prazo de 15 dias para a realização dos pagamentos das diferenças faltantes;
- b) O indeferimento dos pedidos contidos nos eventos 94 e 90 seja por falta de objeto seja por falta de amparo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914